

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2003

Institui o Código Nacional de Proteção aos animais.

Autor: Deputado Pastor Reinaldo

Relator: Deputado Hamilton Nobre Casara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.647, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, propõe a instituição do Código Nacional de Proteção aos Animais, com o objetivo de estabelecer normas para a proteção dos animais em território nacional, tendo em vista compatibilizar o desenvolvimento sócioeconômico com a preservação ambiental, conforme reza o art. 1º do Capítulo I.

O art. 2º proíbe uma série de ações, consideradas nocivas aos animais, estas relacionadas à conservação para comercialização, a sacrifícios, a trabalhos forçados, entre outras.

O Capítulo II define termos e estabelece regras relativas, especificamente, aos animais silvestres. São definidas fauna nativa e fauna exótica, ficando determinado que os animais silvestres são bens de interesse comum do País. Também é exigida autorização do órgão competente para a introdução de espécies exóticas em território nacional. A Seção III desse capítulo permite, ainda, a pesca em jurisdição brasileira, desde que obedecida a legislação pertinente, assim como exige, dos responsáveis por obras que alterem o regime dos cursos d'água, medidas de proteção à fauna aquática.

O Capítulo III trata dos animais domésticos, dando ênfase à utilização destes para o transporte de cargas (Seção I), além de estipular a forma como os mesmos devem ser transportados (Seção II). A tração de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais só é permitida pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares, segundo preconiza o art. 10. Já o art. 11 proíbe uma série de ações nocivas a estes animais, quando usados para o transporte de cargas.

Quanto ao transporte dos animais, são-lhes asseguradas condições de proteção e conforto, segundo o art. 12, sendo vedadas mais uma série de ações prejudiciais a sua saúde, de acordo com o que estabelece o art. 13.

O Capítulo IV vem estabelecer normas de tratamento aos animais que são submetidos a sistemas intensivos de economia agropecuária, entendidos estes como métodos de criação de animais em confinamento, por meio da economia de espaço e trabalho para um rápido ganho de peso (art. 14). A empresa que se utilizar de tais sistemas deverá cumprir os requisitos enumerados no art. 15, tendo em vista proporcionar o atendimento das necessidades básicas dos animais e evitar métodos cruéis de engorda.

O art. 16 que compõe o Capítulo V obriga frigoríficos, matadouros e abatedouros a utilizarem métodos científicos e modernos de insensibilização antes da sangria.

Uma segunda parte do projeto, delimitada pelo Título II, continente este de um único capítulo, trata dos animais de laboratório, com ênfase na vivissecção, que vem a ser a dissecação de animal vivo para a realização de experimento, segundo o art. 17.

A vivissecção é proibida em estabelecimentos de ensino fundamental e médio e para fins que não sejam científico-humanitários. É obrigatório o uso de anestésicos, não podendo ser utilizado animal que já tenha sido submetido a outro experimento (artigos 19 e 20).

As instituições que realizam vivissecções devem ser, segundo os artigos 18 e 21, registradas no órgão competente, supervisionadas por profissionais de nível superior da área afim e devem possuir uma comissão de ética, cujas competências estão enumeradas no art. 22.

Por fim, o art. 23 determina que as instituições acima citadas devem possuir os recursos humanos e os materiais necessários para

poderem zelar pela saúde e bem-estar dos animais e o art. 24 remete as sanções administrativas e penais relativas ao descumprimento da norma em questão às previstas na Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Em sua justificação, o autor afirma que o respeito que um homem tem por seu semelhante pode ser aquilatado pelo respeito que ele tem para com os animais e que uma sociedade civilizada é aquela que reconhece os direitos dos animais e combate todas as formas de agressão, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva e do sofrimento desnecessário.

Terminado o prazo regimental de 05 sessões, foi apresentada uma emenda. Trata esta de acrescentar o Título III “Das Disposições Gerais” ao Projeto de Lei, no qual é adicionado o art. 25, que estabelece o não beneficiamento oficial, por isenção de tributos ou outras ajudas financeiras, a entidades promotoras de eventos capazes de provocar o sofrimento ou o sacrifício de animais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, por meio do art. 225, § 1º, inciso VII, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Nosso ordenamento jurídico, aliás, prevê, há bastante tempo, a preocupação com o tratamento dado aos animais. A Lei das Contravenções Penais, de 1941, em seu art. 64, considera contravenção “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”.

A Lei nº 9.605, de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, por sua vez, tipificou como crime, sujeito à pena de detenção de três meses a um ano e à multa, “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (art.32).

Todavia, os conceitos relacionados à crueldade ou ao uso indevido de animais e os procedimentos mínimos aceitáveis estão dispostos de

forma esparsa e desatualizada na legislação vigente. Este é o caso da Lei nº 6.638, de 1979, sobre normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e da Lei nº 5.197, de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”. Nessa última, por exemplo, os dispositivos referentes a maus-tratos estão restritos à proibição da caça, apanha e utilização de animais, através de determinados métodos.

Algumas outras questões sequer são tratadas, como por exemplo as relacionadas ao abate de animais para consumo humano. Hoje, além de poupá-los de métodos cruéis, há a necessidade de prever-se procedimentos mais modernos que evitem o estresse dos animais no momento do abate, tendo em vista a qualidade da carne obtida. A maioria dos países desenvolvidos exige que a carne para a importação seja oriunda de processos modernos de abate, por apresentar melhor textura, sabor e índice de conservação.

Estes são suficientes motivos para que a presente proposição receba desta Casa a atenção devida. Seu conteúdo trata de matéria há muito debatida pela sociedade brasileira, que anseia por estar inserida no rol das nações que não só na teoria, mas também na prática, reconhecem que o homem é parte da natureza e que toda forma de vida merece respeito, independentemente de sua utilidade para o homem, conforme preconiza a Carta Mundial das Nações Unidas para a Natureza. Assim, sua aprovação é algo a que não podemos nos furtar, se entendemos que o Estado brasileiro precisa dispor de instrumentos de combate à crueldade, de forma a que seja disseminado pelo País o princípio da conduta ética e respeitosa para com os animais.

Tendo em vista, no entanto, aperfeiçoá-la, fizemos uma análise das proposições em tramitação na Câmara dos Deputados que tratam de assunto correlato, para que a abrangência deste Projeto de Lei esteja em consonância com os outros dispositivos já em avançado estado de tramitação na Casa, evitando o tratamento superposto de matéria similar.

Disso resultou a avaliação de que a presente proposição deve se concentrar nos aspectos não abrangidos pelos Projetos de Lei nº 1.153, de 1995, e nº 994, de 1999. Trata o primeiro, especificamente, dos procedimentos para o uso científico de animais, ao qual estão apensados os projetos nº 3.964, de 1997 e nº 1.691, de 2003, este último estabelecendo a escusa de consciência à experimentação animal, instrumento que exime o cidadão (professor, estudante, funcionário, pesquisador) da prática de

experimentos que atentem contra seus princípios morais e convicções filosóficas. Tal dispositivo foi dos últimos a serem agregados à discussão da matéria que, exaustivamente, foi debatida nas comissões temáticas, encontrando-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Trata o segundo, PL nº 994, de 1999, da proteção à fauna silvestre brasileira, com o objetivo de substituir a Lei nº 5.197, de 1967, em vigor. A citada proposição recebeu Substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o qual define de forma clara a fauna brasileira, com suas variações (silvestre brasileira, silvestre exótica, espécies domésticas), assim como todos os outros termos relacionados às utilizações da fauna abrangidas em seu texto, como, por exemplo, caça amadora, caça de subsistência, caça profissional e criadouro. Ao liberar a caça de subsistência, o texto vem corrigir as injustiças que, por vezes, são cometidas contra caboclos e ribeirinhos que têm em animais silvestres sua fonte protéica. Além disso, a proposição exige Estudo de Impacto Ambiental para a liberação da caça amadora e proíbe a introdução de espécies exóticas, salvo em condições excepcionais. Tal Substitutivo também encontra-se em fase final de tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para último parecer, com relator já designado.

Como vemos, algumas das partes da proposição em análise já estão suficientemente atendidas nos projetos citados, sendo inócua sua reapresentação. São dispositivos amplamente debatidos e negociados e que, provavelmente, em pouco tempo, estarão em vigor.

Por outro lado, alguns aspectos do Projeto de Lei em estudo não estão contemplados nos anteriores, tais como a relação de atos considerados cruéis, a utilização de animais para o transporte de carga, a criação destes em sistemas intensivos de economia agropecuária e as condições para o abate. Tais aspectos foram também bastante desenvolvidos no PL nº 5913, de 2001, de autoria do Deputado Lincoln Portela (infelizmente arquivado e não mais reapresentado). Todo esse conjunto de dispositivos, com alguns ajustes, vem, então, constituir o Substitutivo que ora apresentamos, tendo em vista reorganizar a matéria, a partir dos argumentos anteriormente apresentados.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.647, de 2003, e da emenda a ele oferecida, na forma do Substitutivo que os acompanha.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Hamilton Casara
Relator

2003_3414_Casara

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2003

Dispõe sobre a proteção aos animais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção dos animais em todo o território nacional, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º Compete ao Poder Público e à coletividade combater a crueldade contra os animais, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva, do sofrimento e da morte desnecessários.

Art. 3º É dever do proprietário ou responsável pelo animal:

I – mantê-lo em recinto higiênico, seguro e que lhe permita movimento, repouso e respiração normais;

II – fornecer-lhe alimentação e água suficientes e de boa qualidade;

III – providenciar-lhe higiene, profilaxia e os preceitos veterinários mínimos necessários à boa saúde ;

IV – mantê-lo sob controle, de forma a evitar que invada áreas públicas ou de outrem.

§ 1º Aplicam-se as obrigações do *caput* a quem transporta, expõe à venda ou, de qualquer forma, mantém sob sua guarda qualquer animal.

§ 2º É proibido vender animais a menores desacompanhados de seus responsáveis legais.

Art. 4º É vedado:

I – provocar morte, lesão duradoura, dano irreversível, ferimento ou sofrimento em animal, voluntariamente ou por acidente culposo, exceto:

- a) quando a morte for de necessidade urgente e imperiosa em benefício do próprio animal, com a finalidade de abreviar-lhe o sofrimento em caso de enfermidade incurável ou lesão irreversível;
- b) para ensino, pesquisa ou experimentação, na forma da Lei;
- c) em legítima defesa;
- d) em estado de necessidade;
- e) quando tratar-se de animal destinado à alimentação, cuja captura e abate não sejam vedados em lei, ou animal doméstico, criado para fins de consumo, observado o disposto no inciso III deste artigo;
- f) no controle de espécies nocivas à saúde pública ou à agricultura.

II – não dar morte rápida e livre de sofrimento e angústia a todo o animal, cujo abate seja para consumo alimentar ou àquele que sofra de doença ou lesão irreversível;

III – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

IV – adestrar animal com o uso de violência, golpes, açoites, coação, medo e de instrumentos, truques ou substâncias que lhe possam provocar dor, raiva ou pânico;

V – abandonar animal doente, ferido, mutilado, extenuado ou, por qualquer motivo, incapaz de sobreviver por si próprio;

VI – participar, promover, patrocinar ou permitir a realização, em local público ou privado, de lutas de animais, de disputas entre homem e animal e de competições ou exposições que possam causar sofrimento ao animal;

VII – prender animal por meio de cordas, correntes ou similares por tempo que lhe cause sofrimento intenso ou dano físico;

VIII – enclausurar animais com outros espécimes que os molestem ou aterrorizem;

IX – deixar de utilizar apetrechos que defendam o animal de acidentes, quando atrelado a veículos;

X – abater para o consumo ou fazer trabalhar animal em período adiantado de gestação;

XI – despelar ou depenar animais vivos.

CAPÍTULO II Dos Animais de Carga

Art. 5º A tração animal de veículos ou de instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares.

Art. 6º É vedado:

I – obrigar o animal a trabalho excessivo, superior a suas forças e que prejudique sua saúde ou lhe cause sofrimento;

II – obrigar animal ao trabalho por mais de 6 (seis) horas seguidas, sem lhe dar água e alimento;

III – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

IV – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

V – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso;

CAPÍTULO III Do Transporte de Animais

Art. 7º Todo o veículo de transporte de animais deve oferecer proteção e conforto adequados.

Art. 8º É vedado transportar animal:

I – por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas, sem lhe dar o devido descanso;

II – sem a documentação exigida por lei;

III - fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência;

IV – colocado de cabeça para baixo, com patas atadas ou de outro modo que lhe cause sofrimento; V – em recintos desproporcionais ao seu tamanho, sem arejamento suficiente ou mantê-lo embarcado por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento.

CAPÍTULO IV Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 9º Para efeito desta Lei, sistemas intensivos de economia agropecuária são aqueles, cujos métodos objetivem a criação de animais em confinamento, usando, para tal fim, tecnologia que permita economia de espaço e de trabalho humano e rápido ganho de peso dos animais.

Art. 10. Toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária deve prover aos animais:

I – água, alimento e atendimento às suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – liberdade de movimento, de acordo com suas características morfológicas e comportamentais;

III – instalações com condições ambientais adequadas de higiene, de temperatura e de circulação de ar.

Parágrafo único. Não é permitida a engorda de animais por processos mecânicos, por artifícios que os obriguem a alimentar-se em volume maior do que o normal para a espécie ou por outros métodos que lhes impinjam sofrimento.

CAPÍTULO V Do Abate de Animais

Art. 11. É obrigatório, em todos os abatedouros, matadouros e frigoríficos, estabelecidos em território nacional, o emprego de métodos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, elétrico ou outros decorrentes do desenvolvimento técnico-científico, para o abate de todas as espécies de animais destinadas ao consumo.

Parágrafo único. Fica proibido, no abate de animais, o emprego de marreta e da picada de bulbo (choupa).

CAPÍTULO VI Dos eventos que envolvem animais

Art. 12. Os espetáculos, os desfiles, as demonstrações, as exposições, as cerimônias e as filmagens, excetuadas as de natureza familiar, que

envolvam animais, serão previamente vistoriados e licenciados pela autoridade competente, conforme regulamento.

Art. 13. Não poderão receber quaisquer benefícios fiscais, creditícios ou de apoio promocional das instituições oficiais, as entidades, empresas ou organizações que promovam ou patrocinem eventos que provoquem o sofrimento em animais ou que não observem o disposto no art. 12 desta lei.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 14. O descumprimento dessa Lei sujeita os infratores às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e seu regulamento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Hamilton Casara
Relator